



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3406, DE 2019

Dispõe sobre o Estatuto da Gestante e da Criança por Nascer.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (PODE/CE)



Página da matéria

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.

Dispõe sobre o Estatuto da Gestante e
da Criança por Nascer.



O CONGRESSO NACIONAL de decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as normas de proteção a
Gestante e da Criança por Nascer.

Art. 2º O conceito de criança por nascer compreende todo o
período de gestação, a partir do momento da concepção, incluindo os seres
humanos concebidos “in vitro”, mesmo antes da transferência para o útero da
mulher.

Art. 3º Reconhecem - se desde a concepção a dignidade e
natureza humana da criança por nascer, conferindo-lhe plena proteção jurídica.

§ 1º Desde a concepção são reconhecidos todos os direitos da
criança por nascer, em especial o direito à vida, à saúde, ao desenvolvimento e
à integridade física assim como os demais direitos da personalidade previstos
nos arts. 11 a 21 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 2º Os direitos patrimoniais da criança por nascer ficam sujeitos à condição resolutiva, extinguindo- se, para todos os efeitos, no caso de não ocorrer o nascimento com vida.

Art. 4º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança por nascer, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, ao desenvolvimento, à alimentação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 5º Nenhuma criança por nascer será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, à expectativa dos seus direitos.

Art. 6º Na interpretação desta lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se destina, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança por nascer como futura pessoa em desenvolvimento.

Art. 7º A criança por nascer deve ser destinatária de políticas sociais que permitam seu desenvolvimento saudável e harmonioso e o seu nascimento, em condições dignas de existência.

Art. 8º À criança por nascer é assegurado atendimento através do Sistema Único de Saúde - SUS.



Art. 9º É vedado ao Estado e aos particulares discriminarem a criança por nascer, privando-a de qualquer direito, em razão do sexo, da idade, da etnia, da origem, da deficiência física ou mental.

Art. 10º A criança por nascer terá à sua disposição os meios terapêuticos e profiláticos disponíveis e proporcionais para prevenir, curar ou minimizar deficiências ou patologia.

Art. 11º O diagnóstico pré-natal deve ser orientado para salvaguardar o desenvolvimento, a saúde e a integridade da criança por nascer.

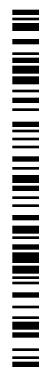
§ 1º O diagnóstico pré-natal deve ser precedido de consentimento informado da gestante.

§ 2º É vedado o emprego de métodos de diagnóstico pré-natal que causem à gestante ou à criança por nascer, riscos desproporcionais ou desnecessários.

Art. 12 É vedado ao Estado ou a particulares causarem danos a criança por nascer em razão de ato cometido por qualquer de seus genitores.

Art. 13 A criança por nascer concebida em decorrência de estupro terá assegurado os seguintes direitos, ressalvado o disposto no art. 128 do Código Penal Brasileiro:

I – Direito a assistência pré-natal, com acompanhamento psicológico da gestante;



SF/19112.111170-20

II– Direito de ser encaminhado à adoção, caso a gestante assim o deseje.

§ 1º Identificado o genitor da criança por nascer ou já nascida, será este responsável por pensão alimentícia nos termos da Lei.

§ 2º Na hipótese de a gestante vítima de estupro não dispor de meios econômicos suficientes para cuidar da vida, da saúde, do desenvolvimento e da educação da criança, o Estado arcará com os custos respectivos até que venha a ser identificado e responsabilizado por pensão o genitor, ou venha a ser adotada a criança, se assim for a vontade da gestante.

Art. 14 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2004, o Senado dos Estados Unidos da América aprovou um projeto de lei que concede à criança por nascer (nascituro) o status de pessoa, no caso de um crime. No dia 1º de abril, o presidente George W. Bush sancionou a lei, chamada “*Unborn Victims of Violence Act*” (Lei dos Nascituros Vítimas de Violência). De agora em diante, pelo direito norte-americano, se alguém causar morte ou lesão a uma criança no ventre de sua mãe, responderá criminalmente pela morte ou lesão ao bebê, além da morte ou lesão à gestante.

Nesse mesmo ano na Itália entrou em vigor uma lei que dá ao embrião humano os mesmos direitos de um cidadão.



Seria, portanto, muito positivo para a imagem mundial do Brasil a promulgação de uma Lei que dispusesse exclusivamente sobre a proteção integral da criança por nascer, conforme determinou o *Pacto de São José de Costa Rica*, assinado por nosso País. Eis uma proposta de “Estatuto da Gestante e da Criança por Nascer”, que oferecemos aos Colegas Parlamentares. Se aprovada e sancionada, poderá tornar-se um marco histórico em nossa legislação.

O presente Estatuto, elenca todos os direitos da gestante e os inerentes, à criança por nascer. Na verdade, refere-se o projeto a *expectativa de direitos*, os quais, como se sabe, gozam de proteção jurídica, podendo ser assegurados por todos os meios morais e legalmente aceitos. Vários desses direitos, já previstos em leis esparsas, foram compilados no presente Estatuto.

Um dos principais objetivos é tornar integral a proteção da criança por nascer, sobretudo no que se refere aos direitos de personalidade. Realça-se, assim, o direito à vida, à saúde, à honra, à integridade física, à alimentação, à convivência familiar, e proíbe-se qualquer forma de discriminação que venha a privá-lo de algum direito em razão do sexo, da idade, da etnia, da aparência, da origem, da deficiência física ou mental, da expectativa de sobrevida ou de delitos cometidos por seus genitores.

A proliferação de abusos com seres humanos não nascidos, incluindo a manipulação, o congelamento, o descarte e o comércio de embriões humanos, a condenação de bebês à morte por causa de deficiências físicas ou por causa de crime cometido por seus pais, os planos de que bebês sejam clonados e mortos com o único fim de serem suas células transplantadas para adultos doentes, tudo isso requer que, a exemplo de outros países como a Itália, seja promulgada uma lei que impeça tamanhas atrocidades.

Transcrevemos aqui trecho de um excelente artigo publicado na revista jurídica *Consulex*, de autoria da ilustre promotora de justiça do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Dra. Maria José Miranda Pereira:

“Como Promotora de Justiça do Tribunal do Júri, na missão constitucional de defesa da vida humana, e também na qualidade de mulher e mãe, repudio o aborto como um crime nefando. Por incoerência de nosso ordenamento jurídico, o aborto não está incluído entre os crimes hediondos (Lei nº 8.072/90), quando deveria ser o primeiro deles. Embora o aborto seja o mais covarde de todos os assassinatos, é apenado tão brandamente que acaba enquadrando-se entre os crimes de menor potencial ofensivo (Lei dos Juizados Especiais 9.099/95). Noto, com tristeza, a desvalorização pela vida da criança por nascer. Os métodos empregados usualmente em um aborto não podem ser comentados durante uma refeição. O bebê é esquartejado (aborto por curetagem), aspirado em pedacinhos (aborto por sucção), envenenado por uma solução que lhe corrói a pele (aborto por envenenamento salino) ou simplesmente retirado vivo e deixado morrer à míngua (aborto por cesariana). Alguns demoram muito para morrer, fazendo-se necessária uma ação direta para acabar de matá-los, se não se quer colocá-los na lata de lixo ainda vivos. Se tais procedimentos fossem empregados para matar uma criança já nascida, sem dúvida o crime seria homicídio qualificado. Por um



SF/19112.111170-20

inexplicável preconceito de lugar, se tais atrocidades são cometidas dentro do útero (e não fora dele) o delito é de segunda ou terceira categoria, um “crime de bagatela”.

A Ciência evolui aceleradamente a favor da vida. Há 30 anos seria impossível a sobrevivência de uma criança nascida em parto pré-maturo com 20 semanas de gestação.

Hoje já existem plenas condições científicas de garantir o desenvolvimento integral e perfeitamente sadio de criança nascida em parto pré-maturo com apenas 16 semanas de gestação.

A cada dia o mundo vai se surpreendendo com o que vai descobrindo com precisão sobre o processo epigenético do ciclo vital do organismo humano. Em poucos dias de gestação, o coração já está batendo. Na quinta semana, quando o tamanho do embrião é inferior a um centímetro, o cérebro, o coração, os tratos pulmonares, gastrointérino e urinário estão presentes e tem início a diferenciação sexual. Na sexta semana, membros primordiais já são claramente visíveis e ao final da sétima semana a forma corporal está completa. (SERRA Angelo, COLOMBO, Roberto, “Identidade e Estatuto do Embrião Humano: A contribuição da biologia”) (Arnand/2006, Gaspardo/2005 e Margoto/2013)

Defender a vida da criança por nascer é defender igualmente a saúde da mulher, protegendo ambas as vidas, a que ainda está em gestação e a vida da gestante.

Estudos comprovam os danos causados pelo aborto provocado à saúde das mulheres: Aumentam em seis vezes a incidência de suicídio em mulheres que praticaram o aborto em relação àquelas que concluem a gestação tornando-se



mães. O mesmo acontece com os estados de depressão e os transtornos mentais. (Coleman/2011, Fergusson/2008 e 2009)

Especialistas de vários países nas áreas de psiquiatria, psicologia, obstetrícia e farmacologia destacam como consequência do aborto provocado a “Síndrome Pós Aborto”, considerada como um tipo de desordem de stress pós-traumático. Mas as consequências também se fazem sentir a nível físico. Aborto induzido aumenta em trinta por cento o risco de câncer de mama quando comparado com mulheres que sofreram aborto espontâneo. (Brind/1996, Harris/1992. Pinho/2007 e Bonfim/2009)

A explicação científica é simples: No desenvolvimento fisiológico da gravidez ocorrem picos hormonais de estrogênio que se forem bruscamente interrompidos – como acontece em abortos provocados – vão desencadear alterações no material genético das células que facilmente poderão degenerar em câncer. (Castel-Branco, Margarida, especialista em farmacologia da Universidade de Coimbra, “O impacto do aborto na saúde da mulher”.

É importante aqui ressaltar que o presente Estatuto não altera em nada o Código Penal, mas faz uma inovação humanitária em seu 13º artigo ao tratar das gestantes que mesmo vítimas do perverso crime de estupro, optam por não concretizar o aborto, preservando a vida da criança.

Em tais situações, a mulher que passou pelo grave trauma da violência sexual não deseja vivenciar um outro trauma, onde seria algoz da sentença de morte a uma criança inocente. Nesses casos tão dolorosos em que a gestante necessita de acompanhamento especial, seria absolutamente desumano não garantir as condições financeiras mínimas para o seu sustento e da criança.

É essa garantia que propõe o artigo 13º sem jamais oferecer qualquer possibilidade de o agressor reivindicar a paternidade ou mesmo a aproximação



da mãe, pois que além de continuar respondendo criminalmente pelo estupro, terá também que arcar civilmente com a responsabilidade do pagamento da pensão alimentícia.

Vale também salientar que em todas as pesquisas de opinião pública realizadas nos últimos 20 anos através de Institutos como o Datafolha e o Ibope, mais de 70% da população brasileira tem se declarado contrária à legalização do aborto. Dentre todos os direitos considerados fundamentais para a dignidade humana como saúde, educação, habitação e segurança, o direito à vida é o primeiro e mais fundamental, pois sem ele, todos os demais perdem completamente o sentido.

Portanto como parlamentares, precisamos cumprir nosso dever constitucional de legislar em sintonia com os legítimos anseios do povo brasileiro, evitando com isso que o Supremo Tribunal Federal promova o ativismo judicial usurpando um poder conferido ao Congresso Nacional.

Sala das Sessões em,

Senador Eduardo Girão


SF/19112.111170-20

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>